

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Da Sra. DULCE MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar a aplicação da medida administrativa de remoção de veículo não licenciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar a aplicação da medida administrativa de remoção de veículo não licenciado.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

230.

V – que não esteja registrado;

Penalidade – multa;

XXV – que não esteja licenciado;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar o recebimento do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor (IPVA), o legislador condicionou, no art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o licenciamento do veículo ao pagamento dos débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais a ele vinculadas. Tais débitos compreendem o imposto citado e as taxas cobradas por serviços prestados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. O licenciamento ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), renovado anualmente, é o documento de porte obrigatório que garante o direito ao tráfego desembaraçado do carro.

Como dispositivo de controle, o CTB previu, no art. 230, condutas infracionais abrangendo a desobediência a esse normativo, estipulando as sanções correlatas. Classificada na categoria gravíssima, a infração por circular sem o devido licenciamento do veículo é punida com multa e com a medida administrativa de remoção do veículo.

Com vistas a arrecadar impostos, o Poder Público atrela a cobrança do débito fiscal ao bem correlato. Assim, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) vincula-se ao edifício e o IPVA ao veículo. Mas, nos casos de inadimplência do IPTU, a prefeitura pode apelar para a execução fiscal, sem gerar desconforto direto ao proprietário, enquanto o atraso no IPVA é punido com a subtração do veículo ao seu dono. Tal prática afronta o direito à propriedade, que está assegurado no *caput* e no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal e em leis acessórias, a exemplo do art. 1.228 do Código Civil, pelo qual “*O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*” Ainda no art. 5º, o inciso LIV da Lei Maior prevê que “*ninguém será provado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

Ademais, a Carta Magna proíbe, no inciso IV do art. 150, a todos os entes da federação, “*utilizar tributo com efeito de confisco*”.

Esse arcabouço jurídico, certamente, subsidiou o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da retenção de bem com a finalidade de recebimento de tributo, vide as seguintes súmulas:

- Súmula 70 - “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”;
- Súmula 323 – “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A remoção do veículo por agentes da fiscalização de trânsito provoca constrangimento ao seu possuidor, sendo-lhe motivo de prejuízos, seja pela guarda inadequada do bem em depósitos abarrotados, sob sol e chuva, onde o seu dono ainda tem que pagar pela estadia, seja pelas perdas relativas à sua não utilização como ferramenta de trabalho e meio de transporte.

Contrária ao confisco do veículo, apresento este projeto de lei, desvinculando o licenciamento do registro, ao tratar aquele no inciso XXV, acrescido ao art. 230, o qual não contempla a remoção do bem, e ao manter o registro do veículo no mesmo inciso V, do art. 230, do qual foi retirada a penalidade de apreensão do veículo, para compatibilizar o texto do CTB com a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que revogou o inciso IV do art. 256 do Código em foco, o qual alinhava a apreensão do veículo entre as penalidades nele previstas.

Na expectativa de aprimorar o CTB, conto com o apoio dos ilustres Colegas na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada DULCE MIRANDA